



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pérola Byington, 1.800 - cep 87.540-000 - Pérola - Pr.  
Fone/Fax (44) 3636 - 8300 --- CNPJ 81.478.133/0001-70

**NOTA DE EMPENHO**  
**1ª VIA**

Número do Empenho	Recurso	Tipo do Empenho	Categoria de Empenho
004425.2018	00000	Global	Comum

Órgão 10 S. M. DESENV. ECONÔMICO, TRAB. E TURISMO  
 Unidade 01 Depto Indústria, Com., Trabalho e Turismo  
 Dotação 11.334.0013.2.045.3390.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO  
 Desdobramento 3390399999 DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA J  
 Fonte de Recursos 00000 Recursos Ordinários (Livres)

Credor 04070 SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI  
 Endereço R CAPITAL DA AMIZADE 2635 JARDIM COLIBRI  
 CNPJ/CPF 03.776.284/0009-58 Fone 4436268478 Cidade UMURAMA

Licitação	Número	Solicitação	Contrato	Emissão	Vencimento
Dispensa por Jus	27		80	16.07.18	15.08.18

Valor Orçado	Saldo Anterior	Valor do Empenho	Saldo Atual
28.500,00	66.860,67	57.600,00	9.260,67

Item	Quant.	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
01	1	REFERENTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSOS ENTRE 17/07/2018 A 17/08/2018. CURSOS PROFISSIONALIZANTES DE COSTURA INDUSTRIAL, FABRICAÇÃO DE BOLOS E PÃES, MECÂNICA DE MOTOCICLETAS, POR MEIO DO PROJETO ESCOLA MÓVEL SENAI E SECR. DE INDUSTRIA E COMERCIO DO MUNICIPIO, CONFORME DISPENSA POR JUSTIFICATIVA 27 /2018, CONTRATO 80/2018.	57.600,00	57.600,00

## LIQUIDADO

**Banco Credor** VALOR LIQUIDO 57.600,00

Declaramos que os  Serviços Foram Prestados  
 Materiais Foram Entregues  
 Obra Executada  
 Açam-se Conforme, Aceito e Recebidos

Autorizo o empenho da(s) despesa(s) acima discriminada(a).

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Encarregado do Serviço

assinatura: \_\_\_\_\_

nome: \_\_\_\_\_

**Giovani Schneider**  
 Ordenador de Despesa  
 Portaria. N.º 014/2013  
 Secretário Municipal,  
 Desenvolvimento Econômico  
 Trabalho e Turismo

CONTADOR(A)  
**Juliana Lombardi de Oliveira**  
 Contadora

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

cargo

### RECIBO

CRC PR - 064907/O-6

Declaro(am) para os devidos fins, que recebi(emos) a importância de ( cinquenta e sete mil e seiscentos \*\*\*) reais \*\*\*\*\* ) e pela qual dou(am) plena e irrevogável quitação.

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Credor

Representada pelo Cheque nº \_\_\_\_\_ a ordem do banco \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



# MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



## Parecer Jurídico

### Dispensa por Justificativa

Pretende o Município de Pérola/PR, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, contratar o Sistema Nacional de Aprendizagem Nacional – SENAI – Unidade Umuarama/PR, com dispensa de licitação, para realização de cursos profissionalizantes de costura industrial, fabricação de bolos e pães naturais e integrais e noções de mecânica de motocicletas.

O Inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, que diz: “É dispensável a licitação”.

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Com base no dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos a) tratar-se de instituição brasileira; b) ser regimental ou estatutariamente destinada à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso; c) deter inquestionável reputação ético-profissional; d) não ter fins lucrativos.

Nesse contexto, temos que o SENAI trata-se de uma instituição brasileira, sem fins lucrativos, instituída por lei, que realiza a prestação de serviços educacionais profissionalizantes visando a efetivação deste serviço por meio de cursos e/ou palestras que realmente possam promover a dignidade humana, oportunizando atividades que propiciem aprimoramento profissional, sendo mantido por contribuição parafiscal, submetendo-se a um regime de controle semelhante ao regime público.

Destaca-se dessa forma, a notoriedade e a qualidade dos serviços prestados pelo SENAI, que há décadas atua no aprimoramento profissional de milhares de trabalhadores.

Oportuno, transcrevermos a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, no Parecer nº 290/07, que assim se posiciona:

“... poderá o ente municipal optar pela instituição de ‘cursos livres’, ai compreendidos aqueles que não se encontram abrangidos pelo sistema educacional, já que não impõem uma seqüência de estudos, com base na educação geral, e nem vinculam-se à entidade oficial de ensino. Estes cursos serão organizados livremente pelo Município.

Neste caso a contratação de instrutores poderá ou não ser precedida de concurso público. Só os cursos livres forem caracterizados pela continuidade, isto é, se não forem planejados para durarem por determinado período, então a contratação de instrutores, verdadeiros professores, deverá ocorrer via concurso, evitando-se a violação ao artigo 37, II da CF/88.

Se, no entanto, a duração dos referidos cursos for pré-determinada a realização de concurso será uma opção, mas não a regra. Se o ente municipal, por conveniência, não quiser proceder à contratação via concurso, poderá o município realizar contrato ou convênio com entidades particulares (terceirização do serviço) ou com entidades paraestatais, denominadas serviços sociais autônomos, como SESI, SENAC, SESC e SENAI e que se dedicam à formação profissional dos indivíduos em diversas áreas. A opção entre contrato e convênio ficará a critério do município, sendo



## MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



relevante esclarecer que nos contratos o ajuste ocorre mediante contraprestação, geralmente de ordem pecuniária, e nos convênios os partícipes reúnem esforços para consecução de um objeto comum e desejado por todos. Anote-se que tanto a realização de contratos como a de convênios estará adstrita à observância das normas da Lei de Licitações, sendo oportuno ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 24, inciso XIII, é dispensável a licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa do ensino ou do desenvolvimento institucional.

Salienta-se que no caso da instituição de cursos livres o município estará proporcionando aos administrados condições de integração social e ao mercado de trabalho na medida em que lhes capacitará para o exercício de um ofício. Estará prestando *in casu* assistência social, nos precisos termos do artigo 203, III da Carta Constitucional. (...)"

Assim, não há como negar que, no presente caso, a contratação direta do SENAI – Sistema Nacional de Aprendizagem Industrial -, visando à prestação de serviços de aplicação de cursos relacionados ao aprimoramento profissional, amolda-se perfeitamente à norma prevista no inciso XIII, do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

Diante do exposto, no presente caso OPINO pela possibilidade de contratação do SENAI – Sistema Nacional de Aprendizagem Industrial -, por dispensa de licitação com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da lei n. 8666/93.

É o Parecer.

Pérola/PR, 04 de julho de 2018.

RÓDRIGO CALIANI  
OAB/PR 34.414